



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10835.001051/2006-93  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.947 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ELETRO TÉCNICA YOSHIMURA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 25/06/1999

CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença. Contudo, tal prazo não impede a análise de pedidos de compensação que correspondem a desdobramentos de PER/DCOMP originalmente apresentada, em que se indicava a integralidade do direito creditório almejado.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 203 dos autos:

Trata o presente processo de Declaração(ões) de Compensação (fls. 3/26) de crédito(s) da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes de ação judicial transitada em julgado em 25/08/1999, no valor de R\$26.454,52, com débito(s) da PIS e Cofins de abril a julho de 2004.

A DRF de Presidente Prudente (SP), por meio do despacho decisório de fls. 86/87, não homologou a(s) compensação(ões) declarada(s), em razão da inexistência de crédito constatada em auditoria realizada por grupo de trabalho intersistêmico.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 99/102, alegando que o despacho decisório ignorou a semestralidade da contribuição, valendo-se da antiga tese fazendária sobre alteração da forma de seu cálculo.

Argumentou ser aplicável a tese da semestralidade a teor do Ato Declaratório nº 8, de 2006, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando a desistência em processos que tratam da semestralidade da contribuição.

Com a sua manifestação de inconformidade, o contribuinte juntou procuração, documento de identidade da procuradora, cartão de CNPJ, comprovante de inscrição no CPF/MF do representante legal da empresa, atos societários, cópias de peças do processo judicial por meio do qual buscou o reconhecimento do crédito de PIS, cópia de petição da União em processo judicial no qual desistiu da execução fiscal, parecer PGFN nº 2143/2006 (fls. 103/198).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 202/204):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 25/06/1999

CRÉDITOS. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. PRAZO.

O prazo para compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial é de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da sentença.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 20/10/11 (vide AR à fl. 208 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 16/11/11, Recurso Voluntário (fls. 209/218).

Em seu recurso, o contribuinte argumentou não ter se operado a prescrição no presente caso, pois o prazo prescricional de cinco anos serviria para fins de início da compensação. Uma vez iniciada a compensação dentro deste prazo, enquanto houvesse crédito o procedimento poderia continuar a ser efetuado. Por isto, considerando que apresentou a primeira

das PER/DCOMP em tela dentro do prazo de cinco anos, as demais constituiriam nítido desdobramento das anteriores, não havendo que se falar, assim, em prescrição. Transcreveu acórdão judicial atribuído ao TRF-4 neste sentido.

No mérito, reiterou os argumentos de sua manifestação de inconformidade, no sentido de que a não homologação das compensações decorreu da desconsideração da semestralidade do PIS, e da consideração da antiga tese fazendária de que legislações posteriores aos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 teriam alterado aquela forma de cálculo da contribuição. Reafirmou que seu entendimento está em acordo com o da PGFN, consignado no ato declaratório nº 08-DOU 17/11/06, que se baseia no parecer PGFN nº 2143/2006, de modo que, ainda que seu pleito não seja deferido neste procedimento administrativo, a cobrança correlata realizada pela Fazenda Nacional não teria prosseguimento, pois a PGFN não iria inscrever o crédito em dívida ativa nem executar judicialmente. Citou acórdão e a súmula nº 15 do CARF.

Ao fim, pediu o afastamento da prescrição, e a reforma da decisão recorrida para que sejam homologadas as compensações, com fulcro na decisão judicial transitada em julgada e nos recolhimentos efetuados com aplicação da semestralidade.

Anexou ao recurso acórdão do CARF proferido em processo de outro contribuinte (fls. 219/221).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões – Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, são dois os pontos que precisam ser enfrentados por esta turma julgadora nesta oportunidade: (i) preliminarmente, impossibilidade de análise das PER/DCOMPs apresentadas após 25/06/2004, em razão do decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão judicial; (ii) no mérito, existência do direito creditório pleiteado.

Quanto à preliminar, assim se manifestou a DRJ:

No caso desses créditos, o prazo para restituição e/ou compensação é de cinco anos contados do trânsito em julgado, nos termos do Decreto nº 20.910, de 1932:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Assim, o prazo para compensação se esgotou em 25/06/2004, sendo intempestivas as declarações apresentadas após tal data, o que atinge as três últimas relacionadas à fl. 1.

Em seu recurso voluntário, então, o contribuinte concorda em tese com a fundamentação posta na decisão recorrida, reconhecendo a validade do referido prazo quinquenal. Contudo, esclarece que, no seu caso específico, a análise do direito creditório objeto das PER/DCOMPs apresentadas não teria sido fulminado por tal prazo, visto que o crédito havia sido indicado em sua integralidade na primeira PER/DCOMP transmitida e que as demais seriam meros desdobramentos da primeira.

Entendo que assiste razão ao contribuinte neste ponto. Da análise dos autos, extrai-se que a primeira PER/DCOMP fora apresentada pelo contribuinte em 17/05/2004, ou seja, anteriormente ao termo de 25/06/2004 indicado na decisão recorrida, e que nesta já indicava o contribuinte a integralidade do crédito tributário almejado, o qual seria utilizado parcialmente nesta e em outras DCOMP sucessivamente apresentadas. Logo, ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, entendo que não há óbice na análise de nenhuma das DCOMPs apresentadas.

Por outro lado, quanto ao mérito, entendo que melhor sorte não assiste ao Recorrente. É o que será explicitado em sucessivo.

Neste ponto, vê-se que a DRJ indeferiu o pleito do Recorrente em razão da inexistência de comprovação da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. É o que se extrai da passagem a seguir transcrita:

Quanto às demais, as duas primeiras da mesma relação, é de se observar que a contribuinte informou como valor atualizado do crédito inicial e crédito atualizado na data da transmissão (31/05/2004 – fl. 8 e 15/06/2004 – fl. 12) o mesmo montante de R\$26.454,52, ou seja, não deduziu na segunda o valor supostamente compensado na primeira.

Além disso, confessou débitos para compensar com vencimento em maio e junho de 2004.

Intimada a demonstrar os valores recolhidos a maior conforme decisão no processo judicial nº 9712022587 (e não 9712022787, como informado equivocadamente nas Declarações de Compensação do presente), conforme termo de fl. 61, a interessada apresentou a planilha de fl. 64, indicando um crédito de R\$9.710,93 em janeiro de 1996, e demonstrativo de fl. 65, de sua utilização para compensações com débitos de abril de 1997 a setembro de 1998.

No entanto, conforme planilhas elaboradas pelo grupo intersistêmico a que fez referência o despacho decisório, no processo nº 10835.000612/9730, cópia às fls. 81/83, não se apurou indébito passível de compensação.

Para contrapor tal conclusão, a contribuinte limitou-se a alegar que a semestralidade da base de cálculo não teria sido levada em consideração. Porém, não apresentou demonstrativo algum do suposto indébito de R\$26.454,52 informado nas declarações. Se considerássemos o demonstrativo de fl. 65, da própria interessada, que apontou saldo de R\$218,23 em setembro de 1998, e corrigíssemos tal saldo para maio de 2004 (apresentação da primeira DComp) pela Selic acumulada (108,22%), chegaríamos a míseros R\$454,40.

Além disso, esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se

a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois se trata de compensação de seu exclusivo interesse.

No presente, a interessada limitou-se a apresentar as planilhas de fls. 64/65, sem qualquer documentação que a lastreasse, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Pelo exposto, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Acontece que, sobre esta ausência de comprovação, nada falou o contribuinte em seu recurso voluntário, tendo insistido apenas no argumento de que a tese da semestralidade lhe seria favorável. Ora, é cediço que a tese da semestralidade, de fato, lhe é favorável. Acontece que ela, por si só, não autoriza o deferimento de pedido de compensação, o qual se encontra condicionado à comprovação da sua certeza e liquidez, em razão do disposto no art. 170 do CTN, *in verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Em outras palavras, não basta ao contribuinte demonstrar que possui o direito creditório em tese, precisa comprovar que tal crédito encontra-se revestido das condições de certeza e liquidez que lhe são obrigatórias para fins de homologação da compensação apresentada.

Até porque, sabe-se que o ônus probatório compete ao autor (no caso ora analisado ao contribuinte que iniciou o processo de compensação) quanto ao fato constitutivo do seu direito (correspondente à comprovação do direito ao crédito tributário que pretende ter reconhecido para fins de homologação da compensação). Em casos de pedidos de compensação, portanto, este ônus probatório é do Recorrente. É o que se extrai tanto do teor do art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, quanto o art. 373 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

\*\*\*

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa ótica, não tendo o contribuinte se desincumbido deste ônus, entendo acertada a decisão recorrida, a qual há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

**Da conclusão**

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora